Indaga-se: ***havendo o trânsito em julgado administrativo ou sendo interposto recurso fora do prazo, recebe-se, conhece-se e analisa-se o referido recurso***?

É comum, no processo administrativo fiscal, após esgotado o prazo legal para recurso ou depois do trânsito em julgado administrativo, haver a interposição de recursos, pedidos de reconsideração ou de revisão de ato, os quais deixam de ser conhecidos e analisados pela Administração los sob a alegação preliminar da intempestividade.

Quando expira o prazo para a interposição de recurso, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Todavia, há doutrinadores [01] sustentando que, não obstante a impugnação ser extemporânea, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência da reclamação e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício.

Doutrina ainda Hely Lopes Meirelles: [02]

"Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. (...) Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado."

Outra questão também muita debatida, no processo administrativo, está na existência ou não de *coisa julgada administrativa*. [03]

A autoridade da coisa julgada, prestigiada pelo nosso sistema constitucional brasileiro, [04] é um fenômeno direcionado à pacificação das relações sociais, consubstanciado no princípio da segurança jurídica.

O Código de [Processo](https://jus.com.br/tudo/processo) Civil, no seu art. 467, [05] define coisa julgada material, como "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a [recurso ordinário](https://jus.com.br/tudo/recurso-ordinario) ou extraordinário". Relevante ainda se colocar uma das diferenças que existe entre coisa julgada material e formal. A *coisa julgada formal* opera dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento seja novamente discutido em um outro processo. Já a *material* produz seus efeitos no mesmo ou em qualquer outro processo, vedando o seu reexame, após o trânsito em julgado.

Como qualquer decisão administrativa pode ser revista e modificada pelo Poder Judiciário, com fundamento no art. 5º, XXXV, da CF/88, [06] ao garantir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, no máximo podemos defender a decisão definitiva como *coisa julgada formal* administrativa.

Por outro lado, vem dispondo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos**, a **qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Negritou-se).

Desse modo, apesar de já poder estar superada a fase recursal na instância administrativa, para interposição de recurso, ou seja, já ter ocorrido o trânsito em julgado, em razão de o reclamante alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, entendemos, salvo melhor juízo, que se deve receber e analisar o pedido interposto, não como recurso e sim como uma *revisão* de ato *a pedido* da parte interessada, enquanto não extinto pelo tempo [07] o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. [08]

Outro fato a ser analisado, quando se está a tratar de processo administrativo fiscal, está na natureza da obrigação tributária, pautada no ***princípio da legalidade***, porquanto é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. [09]

Há de ser realçado também o princípio administrativo ***da verdade material***, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos.

Em havendo, assim, fatos que demonstrem, a *posteriori,* a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício. Nesse sentido, efetuado o lançamento tributário, pode a Fazenda Pública, a qualquer momento dentro do prazo legal, revê-lo, nos termos do art. 145, III, do CTN, c/c o seu art. 149, parágrafo único. [10]

Desse modo, como, na Administração Tributária, prima-se pela ***verdade material*** dos fatos, em sendo impugnado intempestivamente o lançamento tributário pelo contribuinte, ou apresentado após o trânsito em julgado administrativo, o presente pedido deve ser recebido e analisado, não como um recurso, mas sim como um ***PEDIDO DE REVISÃO*** *de ato administrativo*.

E é nesse sentido também que disciplina a Lei nº 9.784/99:

"Art. 27. O desatendimento da intimação **não importa o reconhecimento da verdade dos fatos**, nem a renúncia a direito pelo administrado.

(...)

Art. 63. O recurso **não será conhecido** quando interposto:

I - **fora do prazo**; (...)

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O **não conhecimento** do recurso não impede a Administração de **rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida preclusão administrativa." (grifos não do original).

Destarte, se um contribuinte vier a parcelar ou pagar um crédito tributário que alegue posteriormente indevido, ele sempre terá o direito de pedir, no prazo legal, a revisão *do ato administrativo*. Assim, caberá à Fazenda Pública, preliminarmente, analisar o pedido de revisão do ato, verificando se a obrigação tributária verdadeiramente existiu, para, num segundo momento, tratar do fato de o contribuinte ter "confessado" a dívida tributária, ou extinta a obrigação tributária pelo pagamento, sob pena de estar o Fisco se apropriando de algo que não lhe pertence, com um enriquecimento indevido, sem causa, e violação ao princípio da legalidade.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994.